Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 202/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4857/2022
PROTOCOLO	: 2165511
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: CLEUMAIR SANTOS DE FREITAS ALMEIDA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INFRAÇÃO. ART. 42, CAPUT, DA LCE. 160/2012. EMPENHO IRREGULAR DE DESPESA DIVERSA COM RECURSOS DO FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM. MULTAS. RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO SEM DETALHAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO VALOR DE R$ 306.000,00, INFERIOR AO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. DESACORDO COM O ART. 25, § 3º, DA LEI 14.113/2020. NECESSIDADE DE CONTROLE DOS SALDOS REMANESCENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO. PARECER DO CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável pelo empenho irregular de despesa diversa com recursos do FUNDEB, além da formulação da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46 da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável e, também, na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Cleumair Santos de Freitas Almeida,** Secretário Municipal de Educação, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21,

inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **50 (cinquenta) uferms** ao Gestor, Sr. **Cleumair Santos de Freitas Almeida**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Inocência, correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade do Sr. **Cleumair Santos de Freitas Almeida**, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesa.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5003/2022** (peça 50), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 12522/2023** (peça 52).

Devido aos achados apontados nos autos, o conselheiro relator determinou a intimação dos gestores (peças 53-55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 61-64 e 66-69), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 4967/2024** (peça 71), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou sua opinião pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 7ª PRC - 15877/2024** (peça 73).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

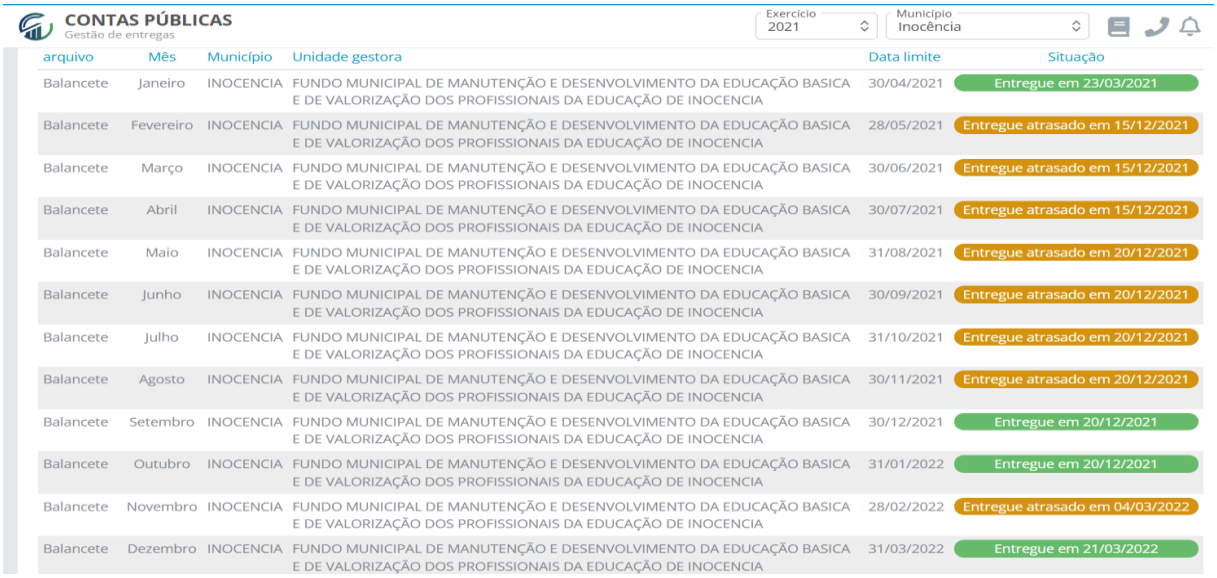
De acordo ainda com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, passamos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2021, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 308). O fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

Cumpre destacar, que em pesquisa ao sistema Contas Públicas, foi constado que os atrasos foram referentes aos meses de fevereiro a agosto, e setembro, conforme segue:



CONTAS PÚBLICAS
Gestão de entregas

Exercício: 2021 | Município: Inocência

arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação
Balancete	Janeiro	INOCENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA	30/04/2021	Entregue em 23/03/2021
Balancete	Fevereiro	INOCENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA	28/05/2021	Entregue atrasado em 15/12/2021
Balancete	Março	INOCENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA	30/06/2021	Entregue atrasado em 15/12/2021
Balancete	Abril	INOCENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA	30/07/2021	Entregue atrasado em 15/12/2021
Balancete	Maio	INOCENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA	31/08/2021	Entregue atrasado em 20/12/2021
Balancete	Junho	INOCENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA	30/09/2021	Entregue atrasado em 20/12/2021
Balancete	Julho	INOCENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA	31/10/2021	Entregue atrasado em 20/12/2021
Balancete	Agosto	INOCENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA	30/11/2021	Entregue atrasado em 20/12/2021
Balancete	Setembro	INOCENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA	30/12/2021	Entregue em 20/12/2021
Balancete	Outubro	INOCENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA	31/01/2022	Entregue em 20/12/2021
Balancete	Novembro	INOCENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA	28/02/2022	Entregue atrasado em 04/03/2022
Balancete	Dezembro	INOCENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA	31/03/2022	Entregue em 21/03/2022

2.2 – Referente a remessa de documentos obrigatórios, foi apontada inicialmente a ausência de alguns documentos que foi sanada conforme manifestação do gestor. Porém, restou ausente o Resumo da Folha de Pagamento detalhado mês a mês, uma vez que o documento encaminhado pelo gestor demonstra apenas os totais das remunerações brutas e dos descontos incidentes, portanto, a Divisão de Fiscalização concluiu que a impropriedade permanece (fl. 484).

Em que pese a apresentação do documento em desacordo com o que dispõe o Manual de Peças Obrigatórias, esta falha não macula a prestação de contas como um

todo, já que o resumo da folha de pagamento se encontra presente, faltando apenas o detalhamento, podendo o item ser ressalvado. Importante destacar que cabe recomendação ao gestor atual que faça as adequações necessárias para que envie o documento na sua integralidade em atendimento a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2.3 - Quanto a aplicação dos recursos do FUNDEB, a Divisão de Fiscalização constatou que houve a abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de R$ 306.000,00, inferior ao superávit de R$ 307.261,24, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial, contrariando o disposto art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 (fls. 311-312).

Em sua defesa, o Gestor alegou que (fl. 347):

> "... Esclarecemos que não houve descumprimento dos limites estabelecidos pela Lei 14.113/2020, uma vez que o § 3º Lei 14.113/202 não deixa claro a obrigação da utilização dos recursos do superavit em sua totalidade, ou seja, estabelece que os recursos poderão ser utilizados...
>
> Obstante a isso, temos ainda que no exercício houve um excesso de arrecadação no valor de R$ 1.608.440,55, logo não houve prejuízos ao erário, visto que houve o cumprimento da aplicação dos 70,00% dos recursos."

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame, observou o que segue (fl. 481):

> "Apesar da alegação feita pelo gestor, a norma fala que até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos "poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional", contudo, esse poderão se refere ao fato de não existir a obrigatoriedade de aplicação dos 100%, podendo deixar até 10% para o exercício seguinte, só que essa possibilidade não se aplica ao momento que essa abertura de crédito adicional deve ocorrer, ou seja, caso parte do recurso seja deixado para ser utilizado no exercício anterior, esse valor deve ser objeto de abertura de crédito adicional no primeiro quadrimestre. Ainda assim, considerando que a Gestora deixou de abrir crédito no valor de R$ 1.261,24, representando 0,41% do saldo do superávit, entende-se que estas irregularidades deixam de persistir devido a irrelevância material do valor."

Compulsando os autos, destaca-se que o dispositivo em questão possui caráter incontestável. A faculdade atribuída ao gestor, no caso do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, é quanto a deixar ou não até 10% dos recursos recebidos (exceção ao princípio da anualidade no FUNDEB), para aplicar no exercício subsequente. Uma vez verificado o saldo residual a ser aplicado no exercício seguinte, tal saldo deve ser

aplicado no primeiro quadrimestre, ou seja, é obrigatório e deve ocorrer por abertura de crédito adicional por superávit financeiro conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Portanto, prestadas tais considerações, entende-se que assiste razão a Divisão de Fiscalização, cabendo recomendação ao gestor do FUNDEB que efetue o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior para requerer por escrito ao Chefe do Executivo a abertura do crédito total de forma tempestiva, ou seja, dentro do primeiro quadrimestre subsequente.

A seguir, destacamos decisão desta Corte sobre o tema:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INCONFORMIDADE EM DOCUMENTO – LEI DO FUNDEB – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e formulada a recomendação ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/5162/2023, Acórdão - AC00 - 850/2024, de 27/03/2024, Relator: Osmar Domingues Jeronymo).

2.4 - Referente a impropriedade no Balanço Patrimonial, constatada pela Divisão de Fiscalização sobre a inconsistência no preenchimento do Quadro do superávit/déficit financeiro, o gestor encaminhou novo quadro para substituição (fls. 348 e 349).

A Divisão de Fiscalização considerou que permanece a distorção uma vez que o total registrado deve guardar consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, que é de R$ 888.216,59 (R$ 1.006.905,01 - R$ 118.688,42), divergente no valor de R$ 1.006.905,01 apurado no Anexo 14 (fls. 482). O MPC considerou que permanece a impropriedade inicialmente apontada (fl. 491).

Todavia, neste caso, os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entende-se cabível a ressalva com recomendação à atual gestão e sua equipe que aprimorem sua técnica de elaboração dos registros contábeis conforme a legislação, sob pena de incidir em infração.

2.5 - Sobre o Parecer do Conselho de Acompanhamento, esta relatoria acompanha a sugestão da Divisão de Fiscalização para seja recomendado aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir o que estabelecem as determinações do art. 33, § 2º da Lei nº 14.113/2020.

2.6 - Em relação ao Parecer do Controle Interno, a Divisão de Fiscalização destacou que não restou demonstrado de forma inequívoca o acompanhamento das contas (fl. 321). Diante dos fatos, o gestor informou que acata a recomendação do Ministério Público de Contas contida no parecer PAR – 1ª PRC – 12522/2023, pelo aperfeiçoamento técnico (fl. 348).

Desse modo, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, acolhe-se a sugestão do Ministério Público de Contas em recomendar ao Controlador Interno da Prefeitura Municipal para que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, especialmente sobre as determinações da Lei nº 14.113/2020, para tanto, informamos que este Tribunal de Contas disponibiliza um modelo de Parecer de Controle Interno no Portal do Jurisdicionado.

2.7 - A Divisão apontou que foi empenhada uma despesa no valor de R$ 228.091,52 na rubrica 3.3.91.97 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial, ferindo a Lei Federal nº 14.113/2020 (fl. 321).

O gestor, em sua defesa, aduziu que (fl. 348): "... as despesas apresentadas no Elemento 339197 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, foram empenhadas em outras despesas do Fundeb (30%), ou seja, tal despesa não foram em despesas de remuneração, visto que a modalidade de aplicação é 91, sendo assim não interferiu nos índices de aplicação dos recursos do Fundeb."

Em seu reexame, a Divisão de Fiscalização concluiu que permanece a irregularidade pois independente da despesa não ter sido empenhada em despesa de remuneração, os recursos do FUNDEB não podem ser utilizados para solucionar problemas previdenciários (fl. 483). O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão pela irregularidade (fl. 491).

É incontroverso que os recursos do FUNDEB se destinam exclusivamente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, empregá-los para custear outras despesas caracteriza irregularidade.

Portanto a justificativa do gestor não o exime do cumprimento da lei nem sana a irregularidade, neste sentido, acolhe-se o entendimento da equipe técnica e mantem-se a irregularidade, o que incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.7"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pelo empenho irregular de despesa diversa com recursos do FUNDEB.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Cleumair Santos de Freitas Almeida,** Secretário Municipal de Educação, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Cleumair Santos de Freitas Almeida**, CPF: 446.224.301-34, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, aplicação de multa e recomendação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS / MRMAM